

PROCESSO Nº: 0803310-17.2021.4.05.8100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - REGIAO 05 - CREF 05
ADVOGADO: Carlos Alberto De Paiva Viana
REU: ESTADO DO CEARA e outro
5ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUINTA REGIÃO - CREF5, alegando a existência de imprecisão e obscuridade na decisão proferida em 24.03.2021 (id. 4058100.20329713). Diz que o Juízo teria concedido no prólogo da decisão pedido de inclusão dos educadores físicos que prestam serviços home care em listas prioritárias de vacinação. Afirma, contudo, que, ao final, o pleito foi negado, o que gerou dúvida quanto ao teor da decisão. Pedes que a imprecisão/obscuridade sejam supridas e deferidos os pedidos formulados na inicial em sede de tutela antecipada.

É o que importa relatar.

Os embargos de declaração são cabíveis, a teor do art. Art. 1.022 do CPC, como recurso integrativo, que visa a completar omissão ou aclarar contradição ou obscuridade ou corrigir erro material eventualmente presentes nas decisões judiciais.

Os embargos, pois, não se prestam, ordinariamente, a ter caráter modificativo ou infringente do julgado. O caráter infringente somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando decorrente da expurgação de omissão, obscuridade ou contradição. Em síntese, os embargos são recurso de natureza integrativa e não de natureza modificativa do julgado.

Na hipótese, a embargante alega imprecisão e obscuridade em passagens da decisão, a qual, segundo afirma, teria indeferido o pedido e, ao mesmo tempo, concedido tutela parcial. A embargante cita um trecho do texto em que este Juízo se reporta aos profissionais que prestam serviços home care.

São frágeis, contudo, os argumentos que embasam os presentes embargos, consoante se verá. A decisão que apreciou a tutela de urgência (inclusão dos educadores físicos em listas prioritárias de vacinação) foi proferida nos seguintes termos:

"Consoante ressei da referida decisão, devem ser imunizados em primeiro lugar profissionais expostos ao risco de contaminação em ambientes hospitalares ou em atendimento médico no sistema home care, neste último caso, a fim de evitar o contágio de idosos que necessitam de tais serviços. A vacinação prioritária inclui também profissionais que não estão na linha de frente do combate à covid 19, mas atuam em hospitais, postos de saúde, consultórios no tratamento de pacientes de outras enfermidades. A decisão é clara no sentido de excluir por ora da imunização profissionais da área da saúde que não se encontrem no exercício da profissão. Resta inconteste que, para este Juízo, a condição de profissional de saúde por si só não confere qualquer prioridade na vacinação. Trata-se de entendimento que visa à proteção de trabalhadores efetivamente expostos ao risco de contaminação, mormente por que o desfalque desses profissionais causa enorme prejuízo à

política de combate à pandemia.

Na hipótese, o Conselho Regional de Educação Física almeja a imunização prioritária de todos os educadores físicos como profissionais da saúde que atuam em contato com idosos, pessoas com comorbidades e que apresentem sequelas respiratórias pós covid.

Ora, os educadores físicos, via de regra, não trabalham em ambiente com elevado nível de contaminação, tais como hospitais, postos de saúde, clínicas médicas, etc. Ainda que vasto o seu campo de atuação, não há como enquadrá-lo como profissional da linha de frente (seja da covid 19 ou de outras enfermidades), como é caso dos médicos, enfermeiros, técnicos em Enfermagem, fisioterapeutas, etc. O risco ao qual estão expostos os educadores físicos é mediano se comparado a estes profissionais da saúde, não havendo qualquer justificativa para incluir a categoria em grupo prioritário, ao menos neste instante, diante da escassez de vacina. O ideal seria a imunização em massa para reduzir de imediato os índices de mortalidade. Contudo, como o mundo todo padece com a falta de imunizantes, impõe-se agora que a vacinação seja assegurada apenas a parcelas da população mais vulneráveis como idosos e a profissionais da saúde em contato direto com pacientes enfermos.

Assim, ainda que o educador físico se enquadre na categoria de profissional da área de saúde *lato sensu* (tal como defendido na inicial), não se mostra razoável a sua inclusão em lista prioritária, em detrimento de outros profissionais da linha de frente (no tratamento da covid 19 ou outras enfermidades)".

Do trecho acima transcrito, ressaí claro que os educadores físicos, embora sejam considerados profissionais da saúde *lato sensu*, não merecem por ora ser incluídos em listas prioritárias de vacinação, por estarem expostos a um risco apenas moderado de contaminação, se comparados a outros profissionais da saúde (em sentido mais estrito), como médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, técnicos em enfermagem, e outros que atuam em ambientes hospitalares ou afins.

Ressalte-se que, ao se reportar aos educadores físicos que prestam serviços home care, este Juízo quis dizer que tais profissionais, em tese, teriam direito à imunização prioritária. A conjugação do verbo usado na decisão é o futuro do pretérito ("teriam"), consoante se extrai da seguinte passagem:

"No que tange especificamente aos educadores físicos que prestem serviços de home care, efetivamente comprovados, entendo que teriam direito à imunização prioritária. É claro que cada caso deve ser analisado detidamente, a fim de não permitir eventual burla às regras do plano nacional de vacinação ora em vigor".

O emprego do verbo no futuro do pretérito é indicativo de possibilidade, não possuindo qualquer caráter afirmativo. Assim, não haveria como a embargante identificar nesse trecho da decisão o reconhecimento parcial do direito à vacinação prioritária aos educadores físicos. O entendimento firmado pelo Juízo é o de que a imunização de eventual parcela da categoria que presta serviços home care depende de comprovação efetiva de tal atividade. Via de regra, serviços home care são prestados por equipe multidisciplinar a pacientes idosos que necessitam de cuidados médicos especializados. Normalmente, tais pacientes são acompanhados por médicos, enfermeiros, técnicos em Enfermagem, fisioterapeutas, profissionais da saúde em sentido estrito. Este Juízo desconhece que educadores físicos prestem serviços home care. Caberá à autora comprovar no curso da demanda que o campo de atuação do educador físico também abrange tal atividade. Como não havia nos autos elementos suficientes para o

convencimento deste Juízo sobre a questão, o pedido de inclusão dos educadores físicos em listas prioritárias de vacinação foi integralmente indeferido nos seguintes termos:

"Assim, não se mostra viável a concessão do pleito prévio (a inclusão dos educadores físicos em listas prioritárias), seja pelo entendimento firmado por este Juízo a quo, seja em razão da decisão monocrática de cunho mais restritiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0803101-98.2021.4.05.0000 que tramita no TRF da 5ª Região.

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requestada".

Ressalte-se que o pedido foi indeferido, inclusive, em razão de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0803101-98.2021.4.05.0000 em trâmite no TRF da 5ª Região, o qual restringiu a vacinação prioritária a apenas profissionais que atuam na linha de frente da covid 19.

Assim, é indiscutível que não cabe qualquer interpretação à decisão que sugira a concessão do pedido à parcela dos educadores físicos que, conforme a embargante, prestam serviços home care.

Ocorre, contudo, que o Conselho Regional de Educação Física, mesmo diante de tal indeferimento expresso, divulgou em seus canais de comunicação que a decisão teria concedido a parte da categoria o direito à vacinação prioritária com base numa frase tirada de contexto. A informação acabou sendo noticiada na imprensa com largo alcance (site do jornal OPOVO).

A confusão criada pela autarquia provavelmente gerou falsas expectativas para os educadores físicos, que, tal como parcelas diversas de trabalhadores, aguardam ansiosamente a vez de serem vacinados. A categoria merece respeito e não desinformação. Num contexto de pandemia, já tão contaminado por notícias falsas, muitas com conteúdo negacionista, é inadmissível que uma entidade profissional se valha de tais expedientes, induzindo a erro os próprios profissionais que representa.

Ora, se o Conselho tinha dúvidas quanto ao teor da decisão proferida nos autos, como sugere na petição de id. 4058100.20394330, deveria ter ingressado com o recurso cabível para só depois divulgar qualquer informação. Não foi essa, contudo, a atitude do Conselho, o que levou o MPF a peticionar nos autos requerendo legitimamente a intervenção judicial para o esclarecimento da categoria dos educadores físicos quanto ao verdadeiro conteúdo da decisão. O pedido do Parquet merece acolhida (id. 4058100.20392845).

Assim, impõe-se o quanto antes que seja divulgado nos canais de comunicação da entidade o inteiro teor da decisão proferida em 24.03.2021 (id. 4058100.20329713). Deve ainda o Conselho publicar integralmente o conteúdo da decisão destes embargos de declaração e apagar as informações inverídicas divulgadas anteriormente sobre a concessão parcial do pedido formulado nessa ação. .

Assim, não havendo qualquer razão para a reforma da decisão proferida em 24.03.2021 (id. 4058100.20329713), REJEITO os presentes embargos de declaração e DETERMINO que, em 48 horas, o Conselho Regional de Educação Física publique em seus canais de comunicação (sites e redes sociais) o inteiro teor da decisão proferida em 24.03.2021 (id. 4058100.20329713), bem como a decisão destes embargos de declaração, a fim de esclarecer a categoria sobre o indeferimento do pedido formulado nos autos em sede de tutela antecipada. Deve ainda apagar as informações inverídicas sobre a concessão parcial do pleito formulado nessa ação. O descumprimento da presente decisão sujeita o Conselho Regional de Educação

Física à multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mi reais).

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Cumpra-se COM URGÊNCIA

Fortaleza, data indicada pelo sistema.

João Luis Nogueira Matias

Juiz Federal



Processo: **0803310-17.2021.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

JOAO LUIS NOGUEIRA MATIAS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/04/2021 18:50:40

Identificador: 4058100.20513012



21041618030940800000020544723

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>